Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
1º Juizado Especial da Fazenda Pública

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de alimentos c/c conversão de pensão por morte integral c/c reestabelecimento do plano de saúde, com pedido de tutela de urgência, proposta por Edner Mesquita em desfavor da Goiasprev e Ipasgo, partes devidamente qualificadas.

O relatório é dispensado por força do artigo 38 da Lei 9.099/95. Entretanto, para melhor elucidação da causa, faz-se necessária a explanação sucinta dos fatos.

Infere-se dos autos que a parte autora ingressou com a presente ação visando o recebimento integral da pensão por morte deixada pelo seu ex-cônjuge, Sr. Cícero Andrade Bezerra, tendo em vista o falecimento da última esposa do segurado em 25/09/2014.

Informa que já recebia pensão alimentícia correspondente a um salário-mínimo e, posteriormente, devido a problemas de saúde do falecido, o benefício foi reduzido para meio salário-mínimo, conforme decisão judicial.

Argumenta que sempre dependeu economicamente do companheiro durante a união entre eles, que perdurou mais de 30 (trinta) anos, até mesmo depois dele ter contraído novo casamento com a senhora Maria de Carvalho Bezerra.

Assim, formula pedido de revisão do benefício previdenciário, de modo que a pensão passe a ser paga, na sua integralidade, em seu favor, tendo em vista o falecimento da segunda esposa do segurado no

ano de 2014, ou, majore a pensão alimentícia para o valor de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes, inclusive, 13º salário, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária, juros de 1% ao mês e honorários advocatícios.

Outrossim, requer seja determinada sua inclusão no plano de saúde IPASGO.

Em sede de pedido eventual, requereu a concessão da pensão no valor inicialmente arbitrado em sentença de divórcio consensual, ou seja, em 1 (um) salário-mínimo vigente, retroativo à data do falecimento da viúva do segurado (25/09/2014).

Foi proferida decisão interlocutória no evento 14, concedendo a revisão dos alimentos à parte autora para a quantia de um salário-mínimo vigente.

Devidamente citada, a Goiásprev apresentou contestação arguindo a preliminar de incompetência deste Juizado, tendo em vista o valor da causa superar a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No mérito, defendeu a obrigatoriedade de observância do princípio da legalidade por parte da Administração Pública, de modo que deve prevalecer a regra contida no artigo 100, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 77/2010, o qual prevê que a pensão concedida à ex-cônjuge ou ex-companheira, com direito ao recebimento de pensão alimentícia, definida judicialmente ou legalmente, será paga nos mesmos percentuais fixados para os alimentos, quando não houver outros dependentes.

Assim, entende-se que a pensão da autora deve permanecer no percentual fixado por decisão judicial, ou seja, em meio salário-mínimo, devendo ser julgados improcedentes todos os pedidos veiculados na peça preambular.

Por sua vez, o Ipasgo arguiu sua ilegitimidade passiva, com fundamento no Decreto Estadual nº 6.711/2008 e na Lei Estadual nº

16.272/2008, visto que lhe compete apenas as atribuições inerentes ao plano de saúde, sendo que as questões previdenciárias são de exclusiva responsabilidade da Goiasprev.

Aponta, também, a ausência de interesse de agir da parte autora, haja vista que não formulou prévio pedido administrativo.

Aduz também, que a afirmação feita pela parte autora de que o sistema de saúde a teria excluído pelo fato do falecido ter contraído novo casamento não é verdadeira, pois em consulta ao sistema verificou-se que ela foi dependente de seu ex-cônjuge e, depois, passou a ser dependente de seu filho, sendo que as alterações de dependência foram realizadas a pedido dos titulares, responsáveis pela dependente no plano, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados.

É o relatório. Decido.

A ação desenvolve-se com base nos ditames da Lei de Regência nº 12.153/2009, bem como nas Leis nº 10.259/01 e 9.099/95, além do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se fazem presentes, estando as partes devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda, motivo pelo qual passo à análise das preliminares suscitadas.

I. DAS PRELIMINARES

1.1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

A Goiasprev arguiu a incompetência deste Juizado em face do valor da causa, haja vista que a parte autora não atribuiu corretamente à ação o valor almejado, o qual supera a alçada deste juizado.

Verifico, não obstante, que a parte autora no evento de 6, esclarece qual o valor pretendido, bem como apresenta renúncia ao montante que exceder a alçada deste juízo, restando, portanto, dirimida qualquer dúvida quanto à competência deste Juizado para apreciar a demanda, tratando-se a hipótese de competência absoluta.

1.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Não há que se falar em falta de interesse de agir por inexistência de prévio requerimento administrativo, que é prescindível para legitimar o ajuizamento de ações desta natureza, pois tal não é exigível para buscar a via judicial, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido:

> (…) Não há falar em necessidade de prévio requerimento administrativo como fator condicionante ao acesso à via judicial quando o ente municipal, ao contestar a ação, apresenta argumentos voltados à improcedência do pleito autoral, evidenciando, assim, a pretensão resistida e o interesse do autor em buscar o Poder Judiciário para solucionar o litígio… (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 0082825-19, Rel. Norival Santomé, julgado em 28/06/2019).

1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IPASGO

O Ipasgo alega sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não lhe compete mais responder por ações envolvendo matéria previdenciária.

Entretanto, diferentemente do alegado pelo requerido, sua permanência no polo passivo da ação se justifica porque a parte autora almeja, além da revisão do benefício previdenciário, também sua

inclusão no plano de saúde da autarquia estadual.

Nesse toar, verifica-se ser necessária a presença do referido Instituto no processo, pois o segundo pedido formulado na inicial se insere dentre suas atribuições, notadamente em relação à prestação dos serviços de assistência à saúde.

Afasto, assim, todas as preliminares arguidas e, não havendo outras questões de mesma ordem, passo à análise do mérito.

II . DO MÉRITO

2.1. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA E DA PENSÃO POR MORTE

Cuida-se de ação de revisão de pensão previdenciária por morte, com a consequente condenação da Goiasprev no seu pagamento mensal, bem como pedido de inclusão da pensionista no plano de saúde do ex-segurado junto ao Ipasgo.

Inicialmente, ressalto que tratando-se de demanda em que se discute o benefício previdenciário de pensão por morte, necessária a aplicação da Súmula nº 340 do STJ: *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*.

E ainda, com o intuito de se evitar possível confusão é importante salientar que pensão alimentícia é instituto diverso da pensão por morte, pois enquanto aquela tem visa auxiliar a pessoa que não possui meios para prover sua própria subsistência, esta última trata-se de um benefício previdenciário dirigido aos dependentes do segurado falecido, cuja finalidade é evitar que sofram com um significativo impacto com a cessação da fonte de renda que os sustentava.

Desta forma, ocorrendo a morte do segurado, cessa a relação jurídica que levou a concessão da pensão alimentícia devida à parte

autora e origina-se uma nova, de natureza previdenciária, que deve ser analisada à luz da legislação específica.

Assim, tomando-se por parâmetro a legislação em vigor, há que se considerar que no caso em comento, tendo o óbito ocorrido em 15/11/2011, são aplicáveis ao caso as seguintes disposições da Lei Complementar n° 77/2010:

> **Art. 14.** São beneficiários do RPPS ou do RPPM, na qualidade de dependentes do segurado, exclusivamente:
>
> (...)
>
> **VII -** o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a pensão alimentícia e comprovada dependência econômica para com o instituidor da pensão;
>
> **Art. 65.** São beneficiários da pensão por morte do segurado, exclusivamente:
>
> (...)
>
> **VII -** o ex-cônjuge, ou o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito e recebimento de pensão alimentícia e comprovada dependência econômica do instituidor da pensão na data do seu fato gerador.

De tais dispositivos, extrai-se três requisitos para concessão do benefício em questão: (1) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; (2) o direito à pensão alimentícia; (3) a dependência do beneficiário, provando-se a necessidade dos recursos financeiros advindos do segurado.

Em suma, pode-se concluir diante do acervo probatório, consistente na documentação acostada aos autos, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que a parte autora vivia única e exclusivamente da pensão alimentícia que o ex-segurado

lhe pagava mensalmente.

A respeito da pensão alimentícia, tem-se que a mesma foi estipulada, primeiramente, na importância de um salário-mínimo para o filho da parte autora, Sr. Evandro Mesquita Bezerra, até os 21 (vinte e um) anos de idade, mas depois que ele alcançasse a maioridade, o benefício passaria, definitivamente, à parte autora.

Posteriormente, o alimentante ingressou com demanda de revisional, quando foi estipulada a redução da pensão para meio salário-mínimo, incluindo o décimo terceiro salário. Desta forma, quando do ingresso da parte autora com o pedido de pensão por morte, a autarquia previdenciária o deferiu administrativamente, com base no artigo 67, § 5º da Lei Complementar nº 77/2010:

> **Art. 67.** Aos dependentes do segurado falecido será concedida pensão por morte, que corresponderá à:
>
> (…)
>
> **§ 5º.** Havendo pluralidade de dependentes com direito ao benefício, a pensão será repartida entre eles, em partes iguais, ressalvadas as do ex-cônjuge, do(a) ex-companheiro(a) ou do cônjuge separado de fato com direito à pensão de alimento, que serão proporcionais aos alimentos recebidos por força de decisão judicial, conforme dispõe o art. 100, § 2º, desta Lei Complementar.

Por essa razão, percebe-se que a autarquia agiu em estrita observância à legislação pertinente ao caso concreto, respeitando o princípio constitucional da legalidade, de forma que o pedido inicial, visando receber a integralidade do benefício previdenciário, não é a melhor solução a ser estabelecida, conforme já decidiu nosso Tribunal de Justiça:

> (…) 5. A autarquia apelante agiu em estrita observância ao que disciplina a legislação que regula o Regime Próprio de

> Previdência dos Servidores, ao limitar o benefício vindicado pela autora ao percentual fixado judicialmente para pensão alimentícia, enquadrando a apelada na qualidade de ex-companheira do segurado, nos exatos termos do art. 65, inciso VII c/c com o art. 100, § 2º, inciso I, da Lei complementar nº 77/2010... (4ª Câmara Cível, Duplo Grau de Jurisdição nº 225170-41, Rel. Elizabeth Maria da Silva, julgado em 15/09/2016).

Outrossim, também não merece guarida a pretensão de majoração da pensão alimentícia para 5 (cinco) salários-mínimos vigentes, porquanto tal concessão destoaria do interesse do próprio segurado enquanto vivo, o qual, num primeiro momento, acordou com a parte autora somente o pagamento de 1 (um) salário-mínimo, que só veio a ser reduzido após homologação de acordo em ação revisional.

Lado outro, percebe-se que para melhor resolução da lide, nada obsta que seja o percentual da pensão por morte majorado, após a conversão, levando-se em consideração o valor inicialmente arbitrado judicialmente, ou seja, 1 (um) salário-mínimo.

Sabe-se que para fixação de alimentos deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, mantendo-se a harmonia entre alimentando e alimentante, mesmo porque podem ser alterados sempre que sobrevier mudança na capacidade financeira de um ou de outro, na esteira do que vem decidindo nosso Tribunal de Justiça:

> (…) 1. A fixação da pensão alimentícia deve atender precisamente à proporcionalidade traduzida do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando, segundo o contido no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. 2. Havendo modificação superveniente das circunstâncias relativas às necessidades do alimentado e aos recursos do alimentante, poderá o interessado solicitar a intervenção judicial visando à alteração da sentença que fixou a prestação

alimentar... (5ª Câmara Cível, Apelação nº 0151228-68, Rel. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 09/08/2019).

(...) 3. Os alimentos devem ser fixados pelo critério da proporcionalidade, considerando as necessidades dos alimentandos e os recursos financeiros do alimentante. Inexistindo qualquer alteração na situação financeira do alimentante, devem ser mantidos... (1ª Câmara Cível, Apelação nº 5461687-70, Rel. Orloff Neves Rocha, julgado em 06/08/2019).

Desta feita, imperioso destacar que referido binômio supre a ausência de qualquer fixação legal. Entretanto, não afasta-se a necessidade de exame minucioso a ser realizado para a fixação, considerando as peculiaridades do caso concreto, conforme preconiza o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil: *Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

A propósito, sobre o tema, leciona Flávio Tartuce (O novo CPC e o Direito Civil - impactos, diálogos e interações, São Paulo: Editora Método, 2015, p. 402):

(…) O conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o estado anterior (status quo), o que inclui, pelo sentido textual do dispositivo, a educação. Todavia, deve-se ter em mente que o pagamento dos alimentos deve ser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação (...).

Entretanto, nada obsta que os alimentos sejam modificados, ainda que após o proferimento da decisão judicial que os fixou, conforme artigo 15 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos): *A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.*

Corroborando com tal premissa, dispõe o artigo 505 do Código

de Processo Civil:

> **Art. 505.** Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
>
> **I.** se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
>
> **II.** nos demais casos prescritos em lei.

Assim, diante da necessidade de adequação da pensão alimentícia, alimentante (falecido) e alimentada (autora) acordaram por sua redução, que passou de 1 (um) para meio salário-mínimo, incluindo-se o 13º salário.

Entretanto, documentou-se nos autos que o alimentante e sua viúva vieram a óbito, razão pela qual comprova-se a existência de situação fática que possibilita a autorização da majoração dos alimentos, hoje, revertidos em benefício de pensão por morte, em virtude da cessação daquela relação jurídica, conforme preconiza o artigo 1.699 do Código Civil:

> **Art. 1.699.** Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Com efeito, por configurar-se garantia fundamental de segunda geração, de cunho social, a exigir a atuação positiva do Estado, aplicando-se aqui o método hermenêutico de proporcionalidade, o direito da parte autora à percepção de pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, incluindo 13º salário, deve prevalecer, por restarem afastados os fundamentos que ensejaram o pedido de revisão de alimentos, bem como visando obediência a um dos

fundamentos da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.

2.2. DA INCLUSÃO NO PLANO DE SAÚDE DO IPASGO

No que diz respeito ao pedido de inclusão no plano de saúde Ipasgo, verifico que a parte autora enquadra-se em requisito disposto pela própria Lei de Regência da referida autarquia (Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011):

> **Art. 10.** Podem ser inscritos como usuários titulares do IPASGO Saúde:
>
> (…)
>
> **II.** os pensionistas remunerados pelos cofres públicos.

Desta forma, nada obsta que a parte autora seja incluída no plano de saúde do Ipasgo, desde que cumpridos os requisitos legais, por se tratar de pensionista.

III. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS E A LIQUIDEZ DE SENTENÇA

Como se sabe, a Lei nº 9.099/95 em seu artigo 38, Parágrafo único, estabelece que não se admitirá em sede de Juizados Especiais, sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Entretanto, é imperioso destacar que os Juizados Especiais marcaram um movimento de descodificação de inúmeras leis no Brasil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90); o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03); o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/03), dentre outras.

Nesse norte, observa-se que os Juizados Especiais possuem a finalidade precípua de garantir a defesa das minorias, assim entendidos os grupos hipossuficientes, motivo pelo qual passam a nortear princípios específicos inerentes aos temas positivados, dentre eles os da celeridade e economia processual.

É de notório conhecimento que os Juizados Fazendários encontram-se assoberbados com uma quantidade significativa de demandas e, por essa razão, com a finalidade de se valer de seus princípios norteadores, bem ainda com fulcro nos artigos 509, § 2º, e 786, Parágrafo único, ambos do CPC, exponho os parâmetros com elementos suficientes à definição do montante da condenação, que em fase de cumprimento de sentença, dependerá apenas de mero cálculo aritmético, tornando assim o presente título judicial munido de liquidez.

Informo às partes que tal posicionamento não afasta a obrigatoriedade de apresentação dos cálculos referentes aos valores que entenderem devidos, tendo em vista a necessidade de se verificar a competência do juízo.

IV. DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO

No que tange à atualização dos valores suprimidos, verifico que a correção monetária deve incidir a partir do mês seguinte àquele a partir do qual a verba se tornou devida, conforme o disposto no artigo 96 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei Estadual nº 11.128/1990, com a inteligência dada pelo artigo 2° da Lei nº 14.698/2004.

Por meio da ADI 4357 e 4425/DF foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão: *índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,* contida no § 12º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, declarando também inconstitucional, por consequência o artigo 5º

da Lei nº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nesse desiderato, para condenações impostas contra a Fazenda Pública, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 870947/SE de 20.09.2017, o índice de correção monetária deverá ser o mesmo já adotado por aquele tribunal, no período posterior à expedição de precatório, ou seja, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por outro lado, aos juros de mora deve ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança, para os débitos de natureza não tributária e nas causas de natureza tributária, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> (…) O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de

> relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 (...).

Destarte, sobre o valor da condenação deverá incidir a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do mês subsequente àquele em que cada valor se tornou devido, respeitando o que preconiza o artigo 96 da Constituição do Estado de Goiás: *É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado até o dia 10 do mês posterior ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária da mesma.*

No que diz respeito aos juros, esses serão no mesmo percentual aplicado às cadernetas de poupança (Lei nº 12.703, de 2012), ou seja, de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, na forma simples, a partir da citação.

PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido

inicial, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro o direito da parte autora ao recebimento, a título de pensão por morte, de 1 (um) salário-mínimo, incluindo décimo terceiro salário, retroativo a 25/09/2014.

E ainda, condeno a parte requerida ao pagamento de todas diferenças devidas, bem como declaro o direito da parte autora em ser incluída, definitivamente, no plano de saúde do Ipasgo, confirmando assim, as tutelas deferidas nos eventos 14 e 88.

Os valores deverão ser atualizados pelos critérios acima delineados, ressalvando que sobre os mesmos não incidirá dedução previdenciária, devendo a retenção tributária ser realizada pelo Sistema RRA.

O valor da condenação é relativo aos fatos comprovados até a data do pedido, podendo ser acrescido em razão da existência de parcelas posteriores à publicação desta sentença, que eventualmente a parte requerida tenha deixado de pagar, a qual também poderá pleitear, no cumprimento de sentença, a dedução de valores que eventualmente tenha antecipado.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Roberto Bueno Olinto Neto

Juiz de Direito